

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

	<b>Artigo 1.º Objecto</b>	<b>Artigo 1.º Objeto</b>	<b>Artigo 1.º Objeto</b>	<b>Artigo 1.º Objeto</b>	<b>Artigo 1.º Objeto</b>
	<p>A presente Lei reforça a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual, para tanto procede:</p> <p>a) Quinquagésima sexta alteração ao Código Penal;</p> <p>b) Quinta alteração ao DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro.</p>	<p>A presente Lei prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, procedendo, para o efeito, à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal e o Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o regime de Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.</p>	<p>A presente lei:</p> <p>a) procede à 55.ª alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criando o crime de produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado;</p> <p>b) procede à 45ª alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, criando a possibilidade de suspensão, mediante requerimento da vítima, de processos por produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado.</p>	<p>A presente lei reforça a protecção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e o Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o regime de Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.</p>	<p>A presente lei reforça a protecção das vítimas de crime de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos íntimos, procedendo à 56.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e à 4.ª alteração ao Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de Maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do</p>

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

					Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.
	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março</b></p> <p>É alterado o artigo 192.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração ao Código Penal</b></p> <p>São alterados o artigo 177.º e 192.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, os quais passam a ter a seguinte redação:</p>	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Alteração ao Código Penal</b></p> <p>São alterados os artigos 177º e 178º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração ao Código Penal</b></p> <p>Os artigos 192.º, 193.º, 197.º e <b>198.º</b> do Código Penal passam a ter a seguinte redação:</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Alteração ao Código Penal</b></p> <p>Os artigos 192.º, 193.º e 197.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de</p>

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

	<p>Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de</p>		<p>90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro,</p>		<p>23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho,</p>
--	--	--	--	--	---

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

	17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22		56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 03 de março, 30/2017 de 30 de maio, 83/2017, de 18 de agosto, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 102/2019, de 06 de		5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3
--	---	--	--	--	---

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

	de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de		setembro, 101/2019, de 06 de setembro, 39/2020, de 18 agosto, 40/2020, de 18 de agosto, 58/2020, de 31 de agosto, 57/2021, de 16 de agosto, 79/2021, de 24 de novembro, 94/2021, de 21 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:		de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015 de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, 39/2020, de 18 de agosto, 40/2020, de 18 agosto, 58/2020, de 31 de agosto, 57/2021, de 16 de agosto, 79/2021, de 24 de novembro, e 94/2021, de 21 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:
--	--	--	--	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

	Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, Lei n.º 57/2021, de 16 de Agosto, Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro e Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:				
<b>Código Penal</b>					
<b>Artigo 177.º</b> Agravacão 1 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima: a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao		<b>Artigo 177.º</b> [...] 1 - [...]; a) [...]; b) [...]. c) [...]. 2 - [...]. 3 - [...].	<b>“Artigo 177º</b> (...) 1 - (...) 2 - (...) 3 - (...) 4 - (...) 5 - (...) 6 - (...) 7 - (...)		

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>segundo grau do agente; ou</p> <p>b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.</p> <p>c) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.</p> <p>2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º</p> <p>3 - As penas previstas nos artigos 163.º a</p>					
---	--	--	--	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

<p>167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.</p> <p>4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.</p> <p>5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos</p>		<p>4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, <b>170.º-A</b>, 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.</p> <p>5 - [...].</p>			
--	--	---	--	--	--



Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

<p>comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.</p> <p>6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;</p> <p>7 - As penas previstas nos artigos 163.º a</p>		<p>6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, <b>170.º-A</b>, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.</p> <p>7 - [...]</p>	<p>8 - As penas previstas no artigo 170º-A são</p>		
---	--	--	--	--	--

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>165.º, 168.º e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.</p> <p>8- Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.</p>		8 - [...].	<p>agravadas em metade nos casos em que o crime envolver coação das vítimas ou quando a divulgação ou ameaça da divulgação for perpetrada a título de vingança.</p> <p>9 - (anterior 8).</p>		
<p>Artigo 178.º Queixa</p>			<p>Artigo 178º (...)</p>		

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.</p> <p>3 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo</p>			<p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p>		
--	--	--	--	--	--

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.</p> <p>5 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.</p>					
--	--	--	--	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

			6 - O crime previsto no artigo 170º-A depende de queixa, salvo nos casos previstos no número 2 do artigo 170º-A ou nos casos em que do crime resultar suicídio ou morte da vítima.”		
<p><b>Artigo 192.º</b> <i>Devassa da vida privada</i></p> <p>1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:</p> <p>a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens</p>	<p><b>«Artigo 192.º</b> <b>Devassa da vida privada</b></p> <p>1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar:</p> <p>a) (...);</p>	<p>Artigo 192.º [...]</p> <p>1 - Quem sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas:</p> <p>a) [...];</p>		<p>«Artigo 192.º [...]</p> <p>1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:</p> <p>a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica,</p>	<p><b>«Artigo 192.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 – Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida <b>familiar:</b></p> <p>a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar faturação detalhada;</p>

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

<p>de correio electrónico ou facturação detalhada;</p> <p>b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;</p> <p>c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou</p> <p>d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado</p>	<p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>2 - (...).»</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>2 – [...].”</p>		<p>mensagens de correio electrónico ou faturação detalhada;</p> <p>b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos;</p> <p>c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou</p> <p>d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até três <b>anos ou com pena de multa.</b></p> <p>2 – [...]</p>	<p>b) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou</p> <p>c) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 – O facto previsto na alínea <b>c)</b> do número anterior não</p>
--	---	---	--	--	---

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.					<p>é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.</p> <p>3 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida <b>familiar</b>:</p> <p>a) Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica <b>ou</b> mensagens de correio eletrónico; <b>ou</b></p> <p>b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas</p>
---	--	--	--	--	---

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

					<p>ou de objetos ou espaços íntimos; é punido com pena de prisão até <b>dois anos</b> ou com pena de multa.</p> <p><b>4 – Se os factos previstos no número anterior tiverem sido praticados com a intenção de devassar a intimidade da vida sexual, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 600 dias.</b></p> <p><b>5 – Se os factos previstos nos n.ºs 3 e 4 forem praticados através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, o</b></p>
--	--	--	--	--	---



Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

					agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
<p><b>Artigo 193.º</b> <i>Devassa por meio de informática</i></p> <p>1 - Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica, é punido com pena de prisão até 2 anos ou</p>				<p><b>Artigo 193.º</b> Devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada</p> <p>Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas, designadamente a</p>	<p>Artigo 193.º [...]</p> <p>1 – Revogado.</p>

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

com pena de multa até 240 dias. 2 - A tentativa é punível.				intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos.	2 – Revogado.
<b>Artigo 197.º</b> <i>Agravação</i> As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado: a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.				Artigo 197.º [...] 1 - As penas previstas nos artigos 190.º, 191.º, 194.º e 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.  2 - As penas previstas nos artigos	Artigo 197.º [...] 1 - As <b>penas previstas nos artigos 190.º, 191.º, 192.º, n.ºs 1, 3 e 4, 194.º e 195.º</b> são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado.

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

				190.º, 191.º, 194.º e 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.	2 - As penas previstas nos artigos 190.º, 191.º, 192.º, n.º 1, 194.º e 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.»
<b>Artigo 198.º</b> <b>Queixa</b> Salvo no caso do artigo 193.º, o procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa ou de participação.				Artigo 198.º Queixa Salvo no caso do artigo 193.º quando do crime resultar suicídio ou morte da vítima ou quando o interesse da vítima o aconselhe, o procedimento	

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

				criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa ou de participação.	
	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março</b></p> <p>É aditado o artigo 192.º-A ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º</p>	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Aditamento ao Código Penal</b></p> <p>É aditado o artigo <b>170.º-A</b> ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, com a seguinte redação:</p>	<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Aditamento ao Código Penal</b></p> <p>É aditado o artigo 170.º-A à secção I, Crimes contra a liberdade sexual, do Capítulo V, Título I, Livro II do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio,</p>		

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

	<p>99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de</p>		<p>77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de</p>		
--	---	--	---	--	--

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

	<p>Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de</p>		<p>21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 03 de março, 30/2017 de 30 de maio, 83/2017, de 18 de agosto, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 102/2019, de 06 de setembro, 101/2019, de 06 de setembro,</p>		
--	--	--	--	--	--

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

	<p>Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de</p>		<p>39/2020, de 18 agosto, 40/2020, de 18 de agosto, 58/2020, de 31 de agosto, 57/2021, de 16 de agosto, 79/2021, de 24 de novembro, 94/2021, de 21 de dezembro, com a seguinte redação:</p>		
--	---	--	---	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

	Agosto, Lei n.º 57/2021, de 16 de Agosto, Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro e Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, com a seguinte redacção:				
	<p><b>«Artigo 192.º - A Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual</b></p> <p>1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a intimidade sexual das pessoas:</p> <p>a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, ceder, exibir, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica,</p>	<p><b>Artigo 170.º-A Divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual</b></p> <p>1 - Quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, exibir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, outro registro audiovisual de outrem que contenha nudez ou cariz sexual, sem o seu</p>	<p><b>Artigo 170º-A Produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado</b></p> <p>1 - Quem sem consentimento fotografar, filmar, gravar material íntimo relativo a outra pessoa, independentemente do seu suporte, é punido com pena de prisão de até 1 ano.</p> <p>2 - Quem sem consentimento divulgar, exibir, ceder ou disponibilizar a qualquer</p>		



Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

	<p>mensagens de correio electrónico;</p> <p>b) Captar, fotografar, filmar, registar, ceder, exhibir ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;</p> <p>é punido com pena de prisão de um a cinco anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - A pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:</p> <p>a) For acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima;</p> <p>b) Se o crime for cometido conjuntamente por</p>	<p>consentimento, é punido com uma pena de prisão até dois anos.</p> <p>2 - Quem, tendo rececionado fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual de outrem obtida nos termos do número anterior, e vender, expuser à venda ou divulgar, por qualquer meio, estes conteúdos, conhecendo a ausência de consentimento da vítima para a divulgação ou sendo a ausência de consentimento perceptível do contexto em que estes conteúdos foram disponibilizados, é</p>	<p>título ou por qualquer meio:</p> <p>a) os materiais previstos no número anterior; ou</p> <p>b) material manipulado, incluindo falsificações profundas, dando a ideia de que outra pessoa exhibe a sua intimidade ou participa em atos sexuais; ou</p> <p>c) gravações, fotografias ou vídeos de carácter íntimo recebidos a título privado, mesmo que licitamente obtidos através das pessoas representadas;</p> <p>é punido com pena de prisão entre 1 e 3 anos.</p> <p>3 - Para efeitos do presente artigo, considera-se material íntimo ou manipulado todo o material que, com fins sexuais ou vexatórios, represente</p>		
--	--	---	---	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

	<p>duas ou mais pessoas;</p> <p>b) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou</p> <p>c) Tiver como resultado o suicídio da vítima.</p> <p>3 - Se a vítima for menor aplica-se o disposto no artigo 176.º da presente Lei.»</p>	<p>punido com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.</p> <p>3 - É punido com pena de prisão até três anos, quem praticar os atos previstos nos números anterior:</p> <p>a) Com o intuito de vingança ou humilhação da vítima;</p> <p>b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada; ou</p> <p>c) Acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima.</p> <p>4 - O crime de divulgação não consentida de</p>	<p>pessoas envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.”</p>		
--	---	---	---	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

		<p>conteúdo de natureza íntima ou sexual não está dependente de queixa, com as exceções previstas no número seguinte.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos procedimentos criminais iniciados pelo Ministério Público e que não tenham sido praticados contra menor ou deles não tenha resultado suicídio ou morte da vítima, a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo, só podendo o Ministério Público rejeitar tal requerimento quando, de forma</p>			
--	--	--	--	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

		fundamentada, considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima ou que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua proteção contra eventuais retaliações.			
Decreto-Lei 7/2004, de 7 de janeiro					
	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Alteração ao DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro</b></p> <p>São alterados os artigos 19.º A e 19.º B, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro</b></p> <p>Os artigos 19.º A e 19.º B, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, sobre o</p>		<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Alteração ao DL n.º 7/2004, de 7 de janeiro</b></p> <p>Os artigos 19.º A e 19.º B, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, sobre o</p>	

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

	Janeiro, que aprova o Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, alterado pelo DL n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, DL n.º 62/2009, de 10 de Março, Lei 46/2012, de 29 de Agosto e Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto, o qual passa a ter a seguinte redacção:	Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, passam a ter a seguinte redacção:		Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, passam a ter a seguinte redacção:	
<b>Artigo 19.º-A</b> <i>Deveres de informação</i> Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos	<b>«Artigo 19.º-A (...)</b> Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da	<b>«Artigo 19.º-A [...]</b> Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da		<b>«Artigo 19.º-A [...]</b> Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da	<b>Artigo 19.º-A [...]</b> Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.	deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual, crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.	deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência <b>ou crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual.</b>		deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência e, <b>havendo comunicação do ofendido ou de terceiros que contribuam para a indiciação da conduta ilícita, crime de devassa da intimidade sexual.</b>	deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores, crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência, <b>ou crime de devassa da vida privada.</b>
<b>Artigo 19.º-B</b> <i>Deveres de bloqueio</i>	<b>Artigo 19.º-B</b> <b>(...)</b>	<b>Artigo 19.º-B</b> <b>[...]</b>		Artigo 19.º-B [...]	<b>Artigo 19.º-B</b> <b>[...]</b>

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.	1 - (...). 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...).	1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores, <b>divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual</b> ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do		1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de <b>menores e, havendo pedido do ofendido ou de terceiros que contribuam para a indiciação da conduta ilícita, crime de devassa da intimidade sexual</b> ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a	1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram, num prazo de 48 horas, o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, <b>ou disseminação não consentida de conteúdos íntimos</b> , através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente assegurando que a restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores
--	--	--	--	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.		motivo das restrições.  2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores, <b>divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual</b> ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção		restrição se limita ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo das restrições.  2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores, disseminação não consensual de conteúdos íntimos ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de	são informados do motivo das restrições.  2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, <b>ou disseminação não consentida de conteúdos íntimos</b> , todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de
---	--	--	--	--	---



<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

3 - As listas a que se refere o número anterior são comunicadas aos prestadores intermediários de serviços em rede e à Procuradoria-Geral da República pelas entidades que as elaboraram, com a colaboração das autoridades setoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem também à Procuradoria-Geral da República todos os elementos identificativos dos prestadores intermediários de		e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.  3 – [...].		prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.  3 – [...].	prevenção e combate à criminalidade, nos termos previstos no número seguinte.  3 – [...].
--	--	---	--	---	---

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

serviço em rede e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria. 4 - O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 1 pode ser impugnado perante o juiz competente, nos termos gerais.	5 - O disposto no presente artigo também se aplica aos prestadores intermediários de serviços em rede que são usados para a disseminação de conteúdos de cariz sexual não consentidos pela pessoa visada.»	4 – [...].		4 – [...]	4 – [...].»
<b>Código de Processo Penal</b>					
			<b>Artigo 4.º</b> <b>Alteração ao Código de Processo Penal</b> São alterados os artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de		

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

			<p>fevereiro, alterado pela Declaração de 31 de março 1987, pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 01 de outubro, 317/95, de 28 de novembro, das Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, 7/2000, de 27 de maio, do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, das Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de</p>		
--	--	--	---	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

			<p>fevereiro, das Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06 de outubro, das Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 04 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, 27/2019, de 28 de março, 33/2019, de 22 de maio, 102/2019, de 06 de setembro, 101/2019, de</p>		
--	--	--	---	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

			06 de setembro, 39/2020, de 18 de agosto, 57/2021, de 16 de agosto, 79/2021, de 24 de novembro, e 94/2021, de 21 de dezembro, os quais passam a ter a seguinte redação:		
<b>Artigo 281.º</b> <i>(Suspensão provisória do processo)</i>			“Artigo 281.º (Suspensão provisória do processo)		
1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido			1 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; e f) [...]. 2 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...];		

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:</p> <p>a) Concordância do arguido e do assistente;</p> <p>b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;</p> <p>c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;</p> <p>d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;</p> <p>e) Ausência de um grau de culpa elevado;</p> <p>e</p> <p>f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às</p>			<p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>		
---	--	--	--	--	--

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>exigências de prevenção que no caso se façam sentir.</p> <p>2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:</p> <p>a) Indemnizar o lesado;</p> <p>b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;</p> <p>c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;</p> <p>d) Residir em determinado lugar;</p>					
--	--	--	--	--	--

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>e) Frequentar certos programas ou actividades;</p> <p>f) Não exercer determinadas profissões;</p> <p>g) Não frequentar certos meios ou lugares;</p> <p>h) Não residir em certos lugares ou regiões;</p> <p>i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;</p> <p>j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;</p> <p>l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;</p> <p>m) Qualquer outro comportamento</p>					
---	--	--	--	--	--



<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>especialmente exigido pelo caso.</p> <p>3 - Em processos por crime de corrupção, de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de criminalidade económico-financeira, é sempre oponível à arguida que seja pessoa coletiva ou entidade equiparada a injunção de adotar ou implementar ou alterar programa de cumprimento normativo, com vigilância judiciária, adequado a prevenir a prática dos referidos crimes.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena</p>					
--	--	--	--	--	--

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.</p> <p>5 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.</p> <p>6 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.</p>			<p>9 - Em processos por crime de produção ou partilha não consensual de material íntimo ou manipulado não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do</p>		
--	--	--	---	--	--

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>7 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.</p> <p>8 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo</p>			<p>processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>10 - [antigo número 9].</p>		
---	--	--	---	--	--

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>10 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que</p>			11- [antigo número 10].		
--	--	--	-------------------------	--	--

<b>Alterações</b>	<b>Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)</b>	<b>Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)</b>	<b>Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)</b>
-------------------	---	--	---	---	--

<p>tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.</p> <p>11 - Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l) e m) do n.º 2, bem como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.</p>			12- [antigo número 11].		
--	--	--	-------------------------	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

<p><b>Artigo 282.º</b> (Duração e efeitos da suspensão)</p> <p>1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, com excepção do disposto no n.º 5.</p> <p>2 - A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão de processo.</p> <p>3 - Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.</p> <p>4 - O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas:</p> <p>a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou</p>			<p>Artigo 282.º (Duração e efeitos da suspensão)</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) [...]; ou</p> <p>b) [...].</p>		
---	--	--	---	--	--

Alterações	Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) Proposta de substituição do BE (11.04.2023)	Proposta de substituição integral do Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª (PS) (24.04.2023)	Proposta de alteração do PSD (14.04.2023)
------------	------------------------------------	-------------------------------------	---	--	---

b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.  5 - Nos casos previstos nos n.os 8 e 9 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.			5 - Nos casos previstos nos n.os 8, 9 e 10 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.”		
					<b>Artigo 4.º</b> <b>Norma revogatória</b> É revogado o artigo 193.º do Código Penal.
	<b>Artigo 5.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.	<b>Artigo 5.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.	<b>Artigo 5.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.	<b>Artigo 4.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.	<b>Artigo 5.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.